



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

7ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES

REQUERIMENTO Nº 006/2021

OS VEREADORES QUE ESTE SUBSCREVEM, COM ASSENTOS NESTA CASA LEGISLATIVA, VEM PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA, AMPARADOS NOS ARTS. 2º, §§ 2º, INC. II E 3º; 133, INC. X; 165 E 169, INC. VII, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 004, DE 20/11/2003) C/C OS ARTS. 13, INCS. IX, XIV E XVI; 41, 42, INC. II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOLICITAR A MESA DIRETORA A INCLUSÃO DO PRESENTE REQUERIMENTO A APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO PLENÁRIO, PARA QUE SEJA, SE APROVADO, ENVIADO EXPEDIENTE A DIGNÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA MAJORRI SERQUEIRA DE AQUINO SANTIAGO, REQUERENDO-LHE QUE ENVIE A ESTE PODER, CÓPIAS DOS VOLUMES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2021-0001-CPL, DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO, CONTENDO TODO O CONJUNTO DE ATOS DE SUAS FASES PRÓPRIAS REGULADAS POR LEI (INSTRUÇÃO, JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR [PRESTADOR DO SERVIÇO], JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO, COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR, RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO), QUE CONCLUIU PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA BRUNO PINHEIRO DE MORAES, CNPJ Nº 32.268.348/0001-01, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NÃO CONTEMPLADOS PELA

CÂMARA MUNICIPAL
de Floresta do Araguaia.
TRAMITADO
Em 16, 08, 2021

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
de Floresta do araguaia
REJEITADO
Em 16, 08, 2021

Assinatura

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, COM ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA, JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, ESTADO E UNIÃO, TRIBUNAIS SUPERIORES, ÓRGÃOS DE CONTROLE E AUTARQUIAS FEDERAIS, BEM COMO PARECERES JURÍDICOS, DEFESAS EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA.

REQUEREMOS AINDA, QUE ENVIE O CONTRATO Nº 20210001-CPL/PMFA, JUNTADO AO ANTECEDENTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ACIMA REFERIDO, ACOMPANHADO DO EXTRATO DE SUA PUBLICAÇÃO, RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS MATERIALMENTE PRESTADOS, COM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS (NOTAS FISCAIS/RECIBOS), BEM COMO O ATO QUE INDICOU O SERVIDOR QUE ATUARÁ COMO FISCAL DO ALUDIDO CONTRATO E O ATO QUE CONSTITUIU A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA, TENDO EM VISTA QUE TAL TAREFA (PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DESTE COLEGIADO.

JUSTIFICATIVA (ARGUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA SOLICITADA):

O art. 37, inc. XXI da CF/88 estabelece que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo nosso).

Diante de contratações públicas para aquisição de bens, obras e serviços, a regra constitucional é que se faça a licitação. Entretanto, como destacado no texto do art. 37, inc. XXI a Carta Magna já previu que em situações excepcionais, previstas em lei, a Administração teria a liberdade de escolha para realizar ou não a licitação e, em outros, ela seria impossível por ausência de competitividade.

Assim, a exceção à regra de licitar se materializou no texto da Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 17, que trata da licitação dispensada, no art. 24, que trata da dispensa de licitação e no art. 25, que trata da licitação inexigível. O presente requerimento solicita somente a contratação decorrente da aplicação prática do art. 25 da Lei citada (Processo Administrativo nº 4/2021-0001-CPL), para o fim de se verificar se a licitação inexigível está relacionada com a situação em que é inviável a competição, por se tratar de um serviço ou profissional considerado singular compreendido nos parâmetros que demonstrem que tal situação exista no caso concreto, sob pena de invalidação do procedimento, por caracterizar uma desvantagem e um prejuízo material para a Administração. É fundamental que essa situação conste nos autos. A análise do Processo Administrativo nº 4/2021-0001-CPL, terá por finalidade verificar todos os documentos que compõem o procedimento, para avaliar se a inexigibilidade se encontra caracterizada ou causa objetivamente danos ao erário, caso não se enquadre no especificado no inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 13 da mesma Lei.

Por todo o exposto, inclusive em razão do que é preceituado nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia, com obrigatoriedade de cumprimento pelos agentes públicos e políticos, entende-se que o Vereador pode requisitar informações sobre a gestão municipal, o fazendo por meio da Câmara, conforme dispuser o seu Regimento Interno, pois a matéria solicitada é afeta ao poder de fiscalização do Legislativo local, que sujeita o

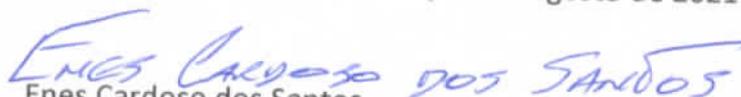
Chefe do Poder Executivo, se sonegar as informações requeridas, a infração político-administrativa em julgamento pela Câmara de Vereadores.

Desse modo, não pode o Legislativo local limitar a atuação do Vereador, sobretudo no exercício da função de fiscalização, estabelecendo restrições ao Edil, sobretudo quando a cláusula de reserva de Plenário não aprova o pleito legítimo do requerimento de informações, retirando, indiretamente, uma das atribuições constitucionais da Câmara, qual seja, a de fiscal da coisa pública.

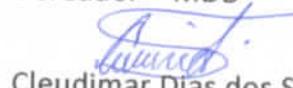
Por essas razões,

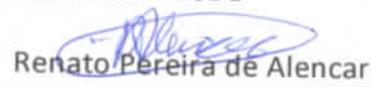
No uso das nossas prerrogativas legais e no exercício da função de fiscalizadores, requeremos as cópias dos atos acima mencionados que integram o Processo Administrativo nº 4/2021-0001-CPL, em todos os seus volumes, bem como seus atos consequentes já executados como despesas públicas, até o mês de agosto do presente exercício financeiro, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 2º, §§ 2º, inc. II e 3º do Regimento Interno (Resolução nº 004, de 20/11/2003) c/c os arts. 13, incs. IX, XIV e XVI; 41 e 42, inc. II da Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia, bem como das demais disposições constitucionais e legais.

Plenário José Pereira Barbosa, 16 de agosto de 2021


Enes Cardoso dos Santos
Vereador/PSDB


Arly Manoel da Silva
Vereador – MDB


Cleudimar Dias dos Santos
Vereador – PSDB


Renato Pereira de Alencar
Vereador - PT